



Número: **0600330-47.2020.6.26.0152**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **152ª ZONA ELEITORAL DE JALES SP**

Última distribuição : **27/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Cargo - Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA PREFEITO (REPRESENTANTE)	JOAO EDUARDO DE LIMA CARVALHO (ADVOGADO)
JALES IGUAL PARA TODOS 19-PODE / 25-DEM / 55-PSD / 45-PSDB / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 15-MDB / 17-PSL (REPRESENTANTE)	JOAO EDUARDO DE LIMA CARVALHO (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 LUIS ESPECIATO PREFEITO (REPRESENTADO)	GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN (ADVOGADO) DAYANE SELIS CAVASSANI (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 ALEXANDRE CAETANO PERIOTTO VICE-PREFEITO (REPRESENTADO)	GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN (ADVOGADO) DAYANE SELIS CAVASSANI (ADVOGADO)
PÁGINA PAULO ROBERTO FIORILO (REPRESENTADO)	
PAULO ROBERTO FIORILO (REPRESENTADO)	GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN (ADVOGADO) DAYANE SELIS CAVASSANI (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO (FISCAL DA LEI)	
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38150776	06/11/2020 18:06	Sentença	Sentença



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
152ª ZONA ELEITORAL DE JALES/SP**

Rua Seis, n.º 2856 - Centro - CEP: 15.700-060

Telefones: (17) 3632 7266 / 3632 6861

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600330-47.2020.6.26.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE JALES SP
REPRESENTANTES: ELEIÇÃO 2020 LUÍS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA PREFEITO, JALES IGUAL PARA TODOS 19-PODE / 25-DEM / 55-PSD / 45-PSDB / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 15-MDB / 17-PSL
Advogado dos REPRESENTANTES: JOÃO EDUARDO DE LIMA CARVALHO - OAB/SP 409819
REPRESENTADO: ELEIÇÃO 2020 LUÍS ESPECIATO PREFEITO, ELEIÇÃO 2020 ALEXANDRE CAETANO PERIOTTO VICE-PREFEITO, PÁGINA PAULO ROBERTO FIORILO, PAULO ROBERTO FIORILO
Advogados dos REPRESENTADOS: GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN - OAB/SP 279980, DAYANE SELIS CAVASSANI - OAB/SP 368829
TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO do TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/SP 138436

SENTENÇA

Trata-se de representação eleitoral por propaganda eleitoral negativa, com pedido de direito de resposta e liminar, ajuizada pela CANDIDATURA LUÍS HENRIQUE - PREFEITO e a COLIGAÇÃO JALES IGUAL PARA TODOS, composta pelos partidos políticos PODE / DEM / PSD / PSDB / REPUBLICANOS / PP / MDB / PSL em face da CANDIDATURA ESPECIATO - PREFEITO, da CANDIDATURA ALEXANDRE PERIOTTO - VICE PREFEITO e da PÁGINA INTITULADA PAULO ROBERTO FIORILO (perfil na rede social do Facebook), pelo fato de terem veiculados, em seus perfis no Facebook, vídeo com ofensa à honra do candidato da coligação, apto a configurar crime de calúnia ou difamação, afora tratar-se de notícias inverídicas, requerendo a imediata remoção do vídeo.

A liminar foi deferida.

Intimados, o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE BRASIL LTDA e os representados cumpriram a ordem judicial excluindo o vídeo.

Os representados apresentaram defesa, pugnando pela improcedência da representação, diante da ausência de ilicitude na conduta.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela confirmação da exclusão do vídeo e não procedência do direito de resposta, bem como refutou a necessidade de instauração de inquérito policial para apuração de crime eleitoral.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O direito de resposta, instrumento de proteção aos direitos da personalidade, é



regulamentado pelo art. 58 da lei 9.504/97. De acordo com o referido dispositivo legal, fica assegurado, desde a escolha dos candidatos em convenção, o direito de resposta ao candidato, partido ou coligação que venham a ser ofendidos, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, mesmo que de forma indireta, difundidos por qualquer meio de comunicação social.

Na mesma direção, o art. 243, IX, do Código Eleitoral, veda qualquer propaganda caluniosa, difamatória ou injuriosa.

De forma paralela, o art. 5º, em seus incisos IV e IX, da Constituição Federal assegura a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão e de imprensa.

Desta feita, sendo o instituto do direito de resposta um instrumento de equilíbrio entre a proteção aos direitos da personalidade e a liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento, é medida de caráter excepcional, devendo ser aplicada tão somente nos casos previstos em lei. Nessa linha é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

*ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE OPINIÃO. FORMAÇÃO DO JUÍZO CRÍTICO DOS ELEITORES. RELEVÂNCIA NO PROCESSO DEMOCRÁTICO. DESPROVIMENTO. 1. A partir da leitura integral das matérias jornalísticas apontadas como caluniosas e difamatórias, conclui-se que elas consubstanciam o exercício das liberdades constitucionais de informação e de opinião inerentes aos veículos de imprensa, os quais são de alta relevância no processo democrático de formação do juízo crítico dos eleitores. 2. **A concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei das Eleições, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica reconhecida prima facie ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido de modo excepcional, tendo em vista exatamente a mencionada liberdade de expressão dos atores sociais.** 3. Com efeito, na linha da jurisprudência desta Corte, “o direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião, inerentes à crítica política e ao debate eleitoral” (Rp nº 1456-88/DF, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 3.10.2014). 4. Recurso inominado desprovido. (Representação nº 060094769, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 27/09/2018 – grifo nosso)*

Nesse sentido, o art. 38 da Resolução nº 23.610/2019 e o art. 57-J da Lei nº 9.504/1997 ao determinarem que a Justiça Eleitoral, no que toca a conteúdos divulgados na internet, deve atuar com a menor interferência possível no debate democrático.

Tendo em vista a regulamentação da propaganda eleitoral na internet, o legislador passou a determinar também regras acerca do direito de resposta aplicadas a essa modalidade de propaganda, adotando, no que for cabível, as disposições aplicadas à propaganda em geral (Resolução 23.608/2019).

Feitas as considerações iniciais, nota-se que a concessão do direito de resposta, segundo os ditames legais, requer seja divulgada mensagem caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica em relação ao adversário político.

No caso dos autos, a afirmação feita, no vídeo, pelo candidato Luís Especiato de que o candidato Luís Henrique recebeu cinco cheques de dez mil reais de propina na cidade de Bálamo/SP, não se mostrou tratar de "fato sabidamente inverídico". O próprio candidato Luís



Henrique, em entrevista a uma rádio local, agradeceu a oportunidade de comentar o fato, esclarecendo que era apenas testemunha no inquérito, visto que alguns cheques de fato foram depositados em sua conta, o que foi comprovado nas suas declarações do imposto de renda. No entanto, naquela oportunidade afirmou que não tem qualquer ligação com os fatos investigados no Município de Balsamo. Além disso, há publicação na imprensa sobre o fato objeto do presente feito.

Conforme interpretação do Tribunal Superior Eleitoral, a mensagem para ser classificada como sabidamente inverídica deve conter inverdade flagrante, contra a qual não caibam controvérsias (R-Rp 2962-41, de 28.9.2010, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 28.9.2010). Nessa linha, há jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DIREITO DE RESPOSTA – ALEGAÇÃO DE SUPOSTA VEICULAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO EM PUBLICAÇÃO NA REDE SOCIAL FACEBOOK – FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO É AQUELE AFERÍVEL DE PLANO, SEM A NECESSIDADE DE MAIORES AVALIAÇÕES – PUBLICAÇÃO QUESTIONADA QUE SE LIMITOU A FAZER INDAGAÇÕES SOBRE A VERACIDADE DE DETERMINADO ACONTECIMENTO – ALEGAÇÃO, PELOS RECORRENTES, DE QUE BASTA RÁPIDA PESQUISA NO GOOGLE PARA VERIFICAR QUE A INFORMAÇÃO NÃO É VERDADEIRA, OU SEJA, NÃO É AFERÍVEL DE PLANO – DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO DA MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO, SEM ABUSO DA LIBERDADE DE CRÍTICA INERENTE AO EMBATE POLÍTICO NA DISPUTA DAS ELEIÇÕES – CANDIDATO, PARTIDO OU COLIGAÇÃO NÃO ATINGIDOS, AINDA QUE DE FORMA INDIRETA, POR CONCEITO, IMAGEM OU AFIRMAÇÃO CALUNIOSA, DIFAMATÓRIA, INJURIOSA OU SABIDAMENTE INVERÍDICA, DE FORMA A AFASTAR A INTERVENIÊNCIA EXCEPCIONAL DA JUSTIÇA ELEITORAL – ART. 58 DA LEI N. 9.504/97 – DECISÃO MONOCRÁTICA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO ELEITORAL IMPROVIDO. (Representação nº 060527434, Acórdão, Relator(a) Min. Mauricio Fiorito, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 17/09/2018 – grifei)

*ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDO. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI nº 9.504/1997. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. COMPETÊNCIA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE INVERDADE VERIFICÁVEL DE PLANO. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA. 1. “Sempre que órgão de imprensa se referir de forma direta a candidatos, partidos ou coligações que disputam o pleito, com ofensa ou informação inverídica, extrapolando o direito de informar, haverá campo para atuação da Justiça Eleitoral para processar e julgar direito de resposta” (Rp nº 1313-02/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 25.9.2014). 2. **A concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei das Eleições pressupõe a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica reconhecida de plano ou que extravase o debate político-eleitoral.** 3. Não há, na matéria questionada, afirmações cujas falsidades sejam evidentes, perceptíveis de plano. 4. É preciso preservar, tanto quanto possível, a intangibilidade da liberdade de imprensa, notadamente porque a função de controle desempenhada pelos veículos de comunicação é essencial para a fiscalização do poder e para o exercício do voto consciente. 5. Improcedência do pedido. (Representação nº 060104724, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 13/09/2018 – grifei)*

Além disso, a jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que publicidade eleitoral fundamentada em notícias veiculadas na imprensa não são suficientes



para justificar eventual pedido de direito de resposta, visto que, neste contexto, não configuram “fato sabidamente inverídico”:

*“ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÕES. TELEVISÃO. INEXISTÊNCIA DE AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Na linha de entendimento desta Corte, o exercício do direito de resposta é viável apenas quando for possível extrair, das afirmações apontadas, fato sabidamente inverídico apto a ofender, em caráter pessoal, o candidato, partido ou coligação. Precedente. 2. **A propaganda eleitoral impugnada foi embasada em notícias veiculadas na imprensa e em entrevistas concedidas pelo próprio candidato recorrente, inclusive com a exibição das manchetes dos jornais na propaganda eleitoral, como forma de demonstrar a origem das informações.** 3. Esta Corte já firmou o entendimento de que fatos noticiados na mídia não embasam o pedido de direito de resposta por não configurar fato sabidamente inverídico (Rp nº 1393–63/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 2.10.2014). 4. A propaganda impugnada localiza-se na seara da liberdade de expressão, pois enseja crítica política afeta ao período eleitoral. 5. Recurso desprovido”. (Rp nº 060142055, rel. Ministro Sergio Silveira Banhos, Publicado em Sessão, Data 05/10/2018, grifei).*

*“ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÕES. VEICULAÇÃO. EMISSORA DE TELEVISÃO. DESPROVIMENTO. 1. Na linha de entendimento desta Corte, o exercício do direito de resposta é viável apenas quando for possível extrair, das afirmações apontadas, fato sabidamente inverídico apto a ofender, em caráter pessoal, o candidato, partido ou coligação. Precedente. 2. **É entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral que “se a propaganda tem foco em matéria jornalística, apenas noticiando conhecido episódio, não incide o disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/97, ausente, no caso, qualquer dos requisitos que justifique o deferimento de direito de resposta”** (Rp nº 2541–51/DF, rel. Min. Joelson Dias, PSESS de 1º.9.2010). 3. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF), a “liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo” (ADI no 4439/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, rel. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018). 4. A propaganda questionada localiza-se na seara da liberdade de expressão, pois enseja crítica política afeta ao período eleitoral. Cuida-se de acontecimentos amplamente divulgados pela mídia, os quais são inaptos, neste momento, a desequilibrar a disputa eleitoral. Em exame acurado, trata-se de declarações, cuja contestação deve emergir do debate político, não sendo capaz de atrair o disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997. Precedente. 5. Recurso desprovido”. (Rp nº 060131056, rel. Ministro Sergio Silveira Banhos, Publicado em Sessão, Data 03/10/2018, grifei)*

Do que se extrai dos autos e na esteira da manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, **confirmo a ordem de exclusão do vídeo**, evitando-se, assim, qualquer interpretação dúbia sobre os fatos ali tratados. No entanto, **indefiro o pedido de direito de resposta**, por não visualizar dolo na conduta de difamar ou caluniar o candidato, tampouco a afirmação é sabidamente inverídica.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente representação.

P. R. I. C.



Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Jales/SP, 06 de novembro de 2020.

MARIA PAULA BRANQUINHO PINI
Juíza Eleitoral

